



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08147-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **IBICARAÍ**

Gestor: **Lenildo Alves Santana**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de IBICARAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ibicaraí, correspondente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Lenildo Alves Santana, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 10 de junho de 2014, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 8.147/14.

O Ofício GP nº 30/2014 e o comprovante de publicação do “Edital de Disponibilidade Pública” indicam o encaminhamento das contas à sede do Poder Legislativo Municipal, visando à sua disponibilização pública, no prazo regulamentado no “*caput*”, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 260/2014, publicado no Diário Oficial do Estado em 30 de outubro de 2014, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arrazoado protocolado sob TCM nº 15.687/14 (fls. 623 a 654), acompanhado de 03 (três) pastas A/Z, complementado pelos arrazoados protocolados sob TCM nºs 15.702/14 (fls. 657 a 660), acompanhado dos documentos de fls. 661 a 663 e 05 (cinco) pastas A/Z, 16.604/14 (fls. 666 a 668), acompanhado dos documentos de fls. 669 a 688, e 16.712/14 (fls. 691 a 694), acompanhado de 01 (uma) pasta A/Z, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da



Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 4ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Ibicaraí, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

- a) inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) ausência de remessa, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;
- c) realização de despesas ilegítimas com juros e multas por atraso de pagamentos, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$3.804,03, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;
- d) não encaminhamento de processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação (R\$150.800,00) ao TCM/BA, em inobservância ao estabelecido na alínea “c”, do inciso 1º, do § 2º, do art. 4º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo colacionados aos autos na resposta de diligência anual os processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação nºs INEX 004/2013, INEX007/2013, INEX008/2013, INEX009/2013, INEX11/2013, INEX018/2013, INEX025/2013, INEX20/2013, INEX 48/2013, DL646/2013 e DL1021/2013, com a comprovação de que foram submetidos ao crivo da IRCE, cujos valores correspondentes foram subtraídos do valor total;
- e) não encaminhamento de contratos de prestação de serviços à IRCE, em inobservância ao estabelecido na alínea “c”, do inciso 1º, do § 2º, do art. 4º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

4.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual já foi objeto de análise no Pronunciamento Técnico relativo ao exercício financeiro de 2010, sendo cumprido o disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual.

4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Dispondo sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2013, a Lei nº 881, de 01/08/2012, contemplou as prioridades e metas da

Administração Pública Municipal, em cumprimento ao que determina o § 2º do art. 165 da Constituição da República.

Não foi encontrada comprovação de que a Lei de Diretrizes Orçamentária teria sido publicada, descumprindo determinação inserida no artigo 48 da LRF.

Na diligência final foi encaminhada cópia do Diário Oficial do Município de Ibicaraí, edição nº 484 de 29 de novembro de 2012, comprovando sua publicação, atendendo assim o artigo 48 da LRF.

4.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Estimando a receita e fixando a despesa para o exercício financeiro de 2013 em R\$53.874.900,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobrados em R\$30.439.000,00 e R\$23.435.900,00, respectivamente, a Lei nº 890, de 28/12/2012, estabeleceu o Orçamento Anual do Município de Ibicaraí.

Não foi encontrada juntamente a esta Prestação de Contas nenhuma comprovação de que a Lei Orçamentária Anual teria sido publicada, descumprindo determinação inserida no artigo 48 da LRF.

Na diligência final foi encaminhada cópia do Diário Oficial do Município de Ibicaraí, edição nº 488 de 9 de janeiro de 2013, comprovando sua publicação, atendendo assim o artigo 48 da LRF.

A Lei Orçamentária, em seu artigo 5º e incisos, autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- I - 100% do superávit financeiro;
- II – 100% do excesso de arrecadação;
- III – 40% da anulação de dotações.

Não foram encontrados junto a esta Prestação de Contas o Decreto que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2013, em descumprimento ao art. 8º da LRF, bem como o Decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2013.

Na diligência final foram encaminhados os Decretos 126/2012, de 28 de dezembro de 2012, aprovando a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2013, com também, o Decreto nº 125/2012 de 28 de dezembro de 2012, aprovando o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2013

5 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CONTABILIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES

Aponta o Pronunciamento Técnico que o somatório dos decretos (fls. 07 a 15), foi alterado o Orçamento do município de Ibicarai em R\$792.820,00 (sendo R\$770.520,00 em créditos adicionais R\$22.300,00 em Alterações no QDD), enquanto o Demonstrativo da Despesa de Dezembro gerado pelo SIGA (volume anexo) contabilizou R\$12.266.706,67 em alterações, gerando uma diferença a ser esclarecida de R\$11.473.886,67, caracterizando-se descumprimento à determinação do artigo 167, V da Constituição da República.

Na defesa, foram encaminhados pelo gestor os Decretos de janeiro a dezembro de 2013, os créditos adicionais suplementares por anulação de dotação no total de R\$9.982.842,67 e alteração de QDD – R\$2.278.864,00, que corresponde ao montante de R\$12.261.706,67, sendo contabilizado no Demonstrativo da Despesa de dezembro/13, R\$12.266.706,67, divergindo em R\$5.000,00, restando, portanto, configurada falha na abertura e contabilização de créditos adicionais.

Tendo em vista as falhas técnicas constatadas, adverte-se a Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico na abertura e contabilização de créditos adicionais, de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.

Ressalte-se que os créditos abertos estão dentro dos limites estabelecidos pela LOA.

6 DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

6.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. ALFREDO CABRAL DE ASSIS, inscrito no CRC sob o nº 006.399/O, constando às fls. 586 e 587 cópias da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Constatou-se que o Anexo II – Demonstrativo da Despesa por sua Natureza (fls. 33 a 47), registra a incorporação da movimentação orçamentária do Poder Legislativo no exercício sob exame.

6.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS – CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA

Verifica-se nos Anexos da Lei Federal nº 4.320/64, atualizados pelo MCASP, movimentações de contas pertinentes as entidades das administrações centralizada e descentralizada.

6.4 DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO/2013

Consta dos autos (volume anexo) o Demonstrativo de Contas do Razão - DCR gerado pelo SIGA, conforme dispõe a Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.312/12.

6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (fls. 85 a 87)

Enquanto a receita originalmente prevista foi de R\$53.874.900,00, arrecadaram-se R\$33.650.416,94, correspondendo a 37,54% a menos do que foi estipulado pela Lei Orçamentária.

Chama-se a atenção que as previsões, no tocante tanto às receitas correntes quanto às de capital, apresentaram expressivas discrepâncias, tanto para mais quanto para menos, em relação às suas respectivas arrecadações, devendo a Administração Pública Municipal atentar para que estas previsões estejam mais próximas da realidade, a fim de contemplar o que determina o artigo 12 da LRF, no capítulo relativo à Receita Pública.

A Lei Orçamentária fixou em R\$53.874.900,00 a despesa para o exercício de 2013, enquanto a execução foi de R\$35.562.843,56, gerando uma economia de R\$18.312.056,44 na execução da despesa.

Relacionando-se a receita realizada de R\$33.650.416,94 com a despesa executada de R\$35.562.843,56, apurou-se um déficit orçamentário de R\$1.912.426,62.

6.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Isto posto, verifica-se que não constam dos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, descumprindo o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

6.6 BALANÇO FINANCEIRO (fls. 88 a 91)

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

BALANÇO FINANCEIRO			
INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	33.650.416,94	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	35.562.843,56
TRANSF. FIN. RECEBIDAS	0,00	TRANSF. FIN. CONCEDIDAS	0,00
RECEBIMENTOS EXTRAS	12.409.709,10	PAGAMENTOS EXTRAS	10.595.485,23
INSCRIÇÃO DE RP	3.064.057,73	PAGAMENTOS DE RP	2.973.469,80
SALDO EXERC. ANTERIOR	1.950.880,12	SALDO P/ EXERC. SEGUINTE	1.933.265,30
TOTAL	51.075.063,89	TOTAL	51.065.063,89

6.7 BALANÇO PATRIMONIAL (fls. 92 a 94)

O Balanço Patrimonial da entidade referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO CIRCULANTE	4.091.031,23	PASSIVO CIRCULANTE	6.751.536,89
ATIVO NÃO CIRCULANTE	16.381.099,12	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	42.245.991,86
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	9.429.458,08
		AJUSTE EXERC. ANT.	360.694,99
TOTAL	20.472.130,35	TOTAL	20.472.130,35

Da análise do Balanço Patrimonial/2013, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei nº 4.320/64) converge da mesma operação do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP), evidenciando consistência na peça contábil, conforme quadro abaixo.

Constata-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$0,00 não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$425.745,34, evidenciando inconsistência na peça contábil.

Na defesa, a gestora informa que está encaminhando novo Balanço Patrimonial/13, com as devidas correções.

Ressalta-se, mais uma vez, que os ajustes contábeis decorrentes dos questionamentos consignados no Pronunciamento Técnico não ensejam encaminhamento e/ou substituição de peças, tendo em vista que após disponibilidade pública das contas e a sua remessa a esta Corte nenhum documento deve sofrer alteração.

6.7.1 Ativo Circulante

6.7.1.1 Saldo em Caixa e Equivalentes

O Termo de Conferência de Caixa (fl. 121), informa que não foi encontrado nenhum valor no Caixa do Município, entretanto não é possível determinar se tal informação coincide com o correspondente registro do Balanço Patrimonial/2013 (fls. 92 a 94) pois este não apresenta as contas de forma analítica.

O Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 28, de 20/12/2013 (fl. 122), cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).

Os extratos bancários, acompanhados das respectivas conciliações (pastas AZ nº 04/08 e 05/08) foram encaminhados cumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM n.º 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).

De acordo com o que se registrou no Balanço Patrimonial, as disponibilidades financeiras do município ao final do exercício somaram R\$1.933.265,30, valor este devidamente ratificado pelos extratos e conciliações encaminhados, embora tenham sido enviados em fotocópias sem autenticação.

6.7.1.2 Créditos a Receber

Verifica-se que a Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Questiona-se acerca da ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados nas contas de ISS, no valor de R\$30.009,07 e IRRF, no montante de R\$56.357,70, registradas no Anexo 17 da Lei 4.320/64 (fls. 105 a 111), pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal, considerando que o não reconhecimento ensejará um desequilíbrio patrimonial no exercício.

Recomenda-se que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a

receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

Na diligência final, o Gestor encaminhou nova demonstração do Balanço Patrimonial/13, com ajustes para sua regularização.

Analisada a resposta, recomenda-se que após fechamento e encaminhamento das contas do mês de dezembro, qualquer alteração efetuada no DCR seja enviada à Inspeção Regional com solicitação de substituição, para que quando da remessa à sede deste Tribunal para compor a Prestação de Contas Anual, tais peças estejam em conformidade com os saldos evidenciados nos Balanços dos exercícios respectivos.

6.7.1.3 Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$1.284.862,08, desdobrados em Adiantamentos (R\$1.612,02), Impostos a Recuperar (R\$668,94), Outros Depósitos (R\$13.269,99) e Outros Créditos a Receber (R\$1.269.311,13), sem que tenha sido apresentada a composição analítica desta última conta.

Ressalta-se, que os ajustes contábeis decorrentes dos questionamentos consignados no Pronunciamento Técnico não ensejam substituição de peças, tendo em vista que após disponibilidade pública das contas e a sua remessa a esta Corte nenhum documento deve sofrer alteração.

6.7.1.4 Estoques

Aponta o Pronunciamento Técnico que esse subgrupo registra saldo de R\$32.642,03, porém, não foi encontrado nos autos o respectivo inventário analítico dos materiais existentes em 31/12/2013, contrariando a Resolução TCM nº 1.060/05. Tal situação compromete a fidedignidade das informações contábeis sendo, portanto, imprescindível a apresentação do inventário anual.

Na diligência final, o gestor anexou o Inventário dos Materiais existentes no Almoxarifado do SAAE, datado de 31 de dezembro de 2013, totalizando R\$32.642,03, estando de acordo com o valor registrado no Balanço Patrimonial, sanando a pendência apontada,

Recomenda-se à Administração Municipal a implantação de política de gestão e controle dos materiais de consumo pertencente ao Município, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados.

6.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.7.2.1 Imobilizado

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$11.071.735,45. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$11.527.879,45, que corresponde a variação positiva de 4,12%, em relação ao exercício anterior, equivalendo monetariamente a R\$456.144,00.

Salienta-se que o anexo II (fl. 32) registrou aquisição de R\$294.024,00 em Equipamentos e Materiais Permanentes, de forma que solicita-se à Administração Pública Municipal que justifique a diferença em relação ao acréscimo apontado.

Analisada a matéria, diante dos argumentos e documentos produzidos quando da diligência final, verifica-se que as irregularidades questionadas foram sanadas.

6.7.2.2 Inventário dos Bens Patrimoniais

Em volume anexo foi encaminhado o inventário com valores coincidentes com o Balanço Patrimonial de 2013 (fl. 93), com os respectivos valores de bens do ativo permanente, indicando-se a sua alocação e número dos respectivos tombamentos, acompanhado, à fl. 112, da certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que todos os bens do município (ativo permanente) encontram-se registrados no livro tomo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, observando o disposto no art. 9º, item 18 da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).

6.7.2.3 Depreciação, amortização e exaustão

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

Recomenda-se à Administração que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, e que o Setor de Contabilidade faça constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

6.7.2.4 Dívida Ativa

O saldo da Dívida Ativa no ano de 2013 corresponde a R\$4.853.219,67, desdobrados em R\$4.023.963,37 – Tributária e R\$829.256,30 – Não Tributária. Consoante anexo II (fl. 30), no exercício em exame, houve cobrança de R\$41.539,57, representando, apenas, 1,01% do saldo anterior de R\$4.103.466,71. Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas

que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Apesar das justificativas apresentadas, fica evidenciado que a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo inclusive caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, cumprindo à administração pública municipal a adoção das medidas necessárias visando o aumento da arrecadação.

6.7.3 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$4.557.069,92. De acordo com o anexo 17 (fls. 105 a 111), ocorreu, no exercício, inscrição de R\$8.467.505,14 e baixa de R\$6.273.038,17, remanescendo saldo de R\$6.751.536,89, que corresponde ao registrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial de 2013 (fl. 94).

Questiona-se a ausência de comprovações de recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de ISS, no valor de R\$30.009,07 e IRRF no montante de R\$56.357,70, registradas no Passivo Circulante, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal.

Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

Cabe destacar que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Analisada a matéria, diante dos argumentos e documentos produzidos quando da diligência final, verifica-se que as irregularidades questionadas não foram sanadas. Razão pela qual, recomenda-se, à Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, para apreciação nas contas subsequentes.

6.7.3.1 Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da Entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
(+) Caixa e Bancos	1.933.265,30

(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	1.933.265,30
(-) Consignações e Retenções	2.519.470,11
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	1.168.042,70
(=) Disponibilidade de Caixa	(1.754.247,51)
(-) Restos a Pagar do Exercício	3.064.024,08
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2014	2.717,03
(=) Total	(4.820.988,62)

6.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada Interna apresentava saldo anterior de R\$33.502.755,16, havendo no exercício de 2013 inscrição de R\$10.223.221,78 e baixa de R\$1.479.985,08, remanesecendo saldo de R\$42.245.991,86, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial de 2013 (fl. 94).

Entre as fls. 190 e 203, foram anexadas as cópias dos documentos que comprovam os saldos registrados no Balanço Patrimonial de 2013 (fls. 92 a 94).

Ademais, os valores escriturados no Balanço Patrimonial e classificados como Passivo Permanente, estão compatíveis com os evidenciados na Dívida Fundada (Anexo 16).

6.7.4.1 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$42.245.991,86, representando 136,09% da Receita Corrente Líquida de R\$ 31.041.247,74, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em descumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Passivo Permanente (visão da Lei 4.320/64)	42.245.991,86
(-) Disponibilidades	1.933.265,30
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	2.854.057,73
(=) Dívida Consolidada Líquida	42.245.991,86
Receita Corrente Líquida	31.041.247,74
(%) Endividamento	136,09

Analisada a matéria, diante dos argumentos e documentos produzidos quando da diligência final, verifica-se que as irregularidades questionadas não foram sanadas. Razão pela qual, recomenda-se, à Administração do Município para

que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, para apreciação nas contas subsequentes.

6.7.5 RESULTADOS ACUMULADOS (SUPERÁVIT OU DÉFICIT)

O Balanço Patrimonial do exercício anterior (fls. 98 a 100), registra Passivo Real a Descoberto acumulado de R\$18.735.245,33 que, acrescido do Déficit verificado no exercício de 2013, no valor de R\$9.429.458,08, evidenciado na DVP (fl. 101), resulta num Déficit acumulado de R\$28.164.703,41. Acrescentado a esse montante o Ajuste de Exercícios Anteriores no total de (R\$360.694,99), o Déficit ascende a R\$28.525.398,40, conforme Balanço Patrimonial/2013 (fl. 94).

6.7.6 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

O Balanço Patrimonial de 2013 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, no montante de R\$360.694,99. Todavia, não foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes.

Na diligência final foram encaminhadas as Notas Explicativas, analisada a matéria, diante dos argumentos e documentos produzidos quando da diligência final, verifica-se que as irregularidades questionadas foram sanadas.

6.7.7 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

De acordo com o art. 104 da Lei nº 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor

público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme demonstração (fl. 101), as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$39.285.965,14 e as Diminutivas (VPD) em R\$48.715.423,22, resultando num déficit de R\$9.429.458,08.

O Pronunciamento Técnico aponta que o Demonstrativo das Variações Patrimoniais a inscrição de “Outras Variações Patrimoniais Aumentativas” (R\$6.185.562,77) e “Outras Variações Patrimoniais Diminutivas” (R\$16.948.122,46), sem que tenham sido discriminadas as respectivas composições, solicitando-se que se informe quais são essas variações, sem prejuízo da apresentação dos Processos Administrativos, caso tratem-se de cancelamentos de valores patrimoniais, na forma do disposto no artigo 9º, item 37 da Resolução TCM nº 1.060/05.

Analisada a matéria, diante dos argumentos e documentos produzidos quando da diligência final, verifica-se que as irregularidades questionadas não foram sanadas. Razão pela qual, recomenda-se, à Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, para apreciação nas contas subsequentes.

6.8 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (DEA)

As Despesas de Exercícios Anteriores - DEA (fl. 32) , pagas em 2013, no valor de R\$42.654,05 representam 0,12% das Despesas Orçamentárias realizadas no montante de R\$35.562.843,56.

Ainda que o artigo 37 da Lei n. 4.320/64 permita que sejam realizadas tais despesas, deve-se entender essa prática como uma exceção, pois a regra é o Planejamento, conforme determina o § 1º, art. 1º da LRF, o que, no caso em tela, vem sendo inobservado por essa Administração.

6.9 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

Chama-se atenção que as devidas alterações a serem procedidas no exercício financeiro subsequente, deveram ser apresentadas e demonstradas por meio de documentos hábeis que comprovem a fidelidade das informações e que possam assegurar a veracidade dos atos e fatos contábeis, adotando as medidas necessárias para cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no exercício subsequente, sob pena de repercutir no mérito das contas nos exercícios futuros.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Foram aplicados R\$9.962.895,09, equivalentes a 28,06% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$6.753.053,93, equivalentes a 87,59% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$7.706.156,47, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Consta dos autos o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Foram realizadas despesas no importe de R\$34.574,35 com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica, sendo colacionados aos autos na resposta de diligência anual os comprovantes da restituição à conta específica do FUNDEB da importância de R\$7.487,08 e o Processo de Pagamento nº 328/2013, no valor de R\$27.087,07, pelo que se determina à SGE o desentranhamento do anexo 20 – pasta A/Z 03/08 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, não teria sido restituída à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, a importância de R\$2.185.990,90, correspondente a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, sendo colacionados aos autos na resposta de diligência anual alguns comprovantes da restituição de recursos à conta específica do FUNDEB, pelo que se determina à SGE o desentranhamento do anexo 21 – pasta A/Z 03/08 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise, determinando, outrossim, ao gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância restante, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$3.141.510,60, equivalentes a 18,77% dos impostos e

transferências, que totalizaram R\$16.736.754,74, em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.279.929,42, em atendimento ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 882/2012 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$12.000,00, do Vice-Prefeito em R\$6.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$4.500,00, sendo despendidos com os subsídios anuais do Prefeito R\$144.000,00, do Vice-Prefeito R\$72.000,00 e dos Secretários Municipais R\$484.950,00, em atendimento aos parâmetros legais estabelecidos.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$22.435.273,51, equivalente a 72,28% da receita corrente líquida de R\$31.041.247,74, ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, devendo o Poder Executivo Municipal eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena da repercussão negativa nas contas futuras.

10.1.2 DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012

Conforme informações constantes no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observou-se que nos últimos quatro trimestres do exercício de 2012, a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto - PIB foi inferior a 1% (um por cento). Desse modo, os prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, para eliminação do percentual excedente das despesas de pessoal foram duplicados, conforme dispõe o art. 66 da LRF, transcrito a seguir:

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do

Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 62,12% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelecem os art. 23 e 66 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente em agosto/2013 (2º quadrimestre) e o restante (2/3) em abril/2014 (1º quadrimestre).

10.1.2.1 Eliminação do excedente em agosto de 2013 (1/3)

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto de 2013 (2º quadrimestre), a despesa de pessoal alcançou o montante de R\$ 21.354.821,97, correspondendo a 65,71% da Receita Corrente Líquida de R\$ 32.500.540,42, constatando-se, assim, o descumprimento do art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, tendo em vista o limite máximo de 59,41%, devendo o gestor atentar para a obrigatoriedade da recondução do percentual de gastos com pessoal nos prazos estabelecidos em lei, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Constam dos autos os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2013, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em cumprimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Constam dos autos as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2013, realizadas nos prazos estabelecidos, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Analisando o sítio oficial da Prefeitura (www.ibicarai.ba.io.org.br), verifica-se que estas informações foram divulgadas, em cumprimento ao dispositivo supracitado.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$861.044,78, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$1.724,87, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CIVIS

Não foram identificadas pendências relacionadas a repasses de recursos a entidades civis sem fins lucrativos ou OSCIP's, a título de subvenção social ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, nos termos da Resolução TCM nº 1.121/05 e do art. 26, da Lei Complementar nº 101/00.

12.4 RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

12.4.1 DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

O Demonstrativo dos Resultados Alcançados atende ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

12.4.2 RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

O Relatório de Projetos e Atividades atende ao disposto no item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, e no § único, do art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12.5 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em cumprimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
05656-97	CLAUDIO LEMOS LIMA	ex-Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	21/12/1997	R\$ 500,00	N	S
MULTADO NÃO COMPARECEU IRCE P/ OBTER GUIA PROC.0276/98IMPETRDA AÇÃO EXEC. EM 31/01/00								
07410-99	PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS	Presiente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	19/12/1999	R\$ 500,00	N	S
MULTADO NÃO COMPARECEU IRCE P/ OBTER GUIA PROC.0416/00IMPETRADA AÇÃO EXEC. RS544,47								
13949-99	PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS	ex-Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	24/06/2000	R\$ 500,00	N	S
MULTADO NÃO COMPARECEU A IRCE P/ OBTER GUIA PROC.8926/00IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.								
13310-00	JOSÉ HENRIQUE MORAIS DE OLIVEIRA	Prefeito	Não - 0/03	Não - 0/03	23/04/2004	R\$ 1.500,00	S	S
MULTADO NAO COMPARECEU IRCE P/ OBTER GUIA PROC.38098-04SOLICITOU PARC. PROC.7644/04 N/DCTE- SEM NOTICIAS DOS RECOLHIMENTOS								
08782-07	MONALISA GONCALVES TAVARES	Prefeita	Não - 00/01	Não - 00/01	30/07/2008	R\$ 3.000,00	S	S
PG.2XRS\$17,65 JUNTO C/ 2 SEQ-2 C.I SGE02/09 ENVIADA IRCE 13/01/09 COM DOCS. P/ VERIFICAÇÕESPROCESSO N° 11702-13 ENV A IRCE P/ATESTAR PG E CONT								
08782-07	MONALISA GONCALVES TAVARES	Prefeita	Não - 00/01	Não - 00/01	30/07/2008	R\$ 25.200,00	S	S
PG.2XRS\$4.348,22 JUNTO C/ 2 PARCLS. SEQ-1 CI SGE 02/09 ENVIADA IRCE 13/01/09 COM DOCS. P/ VERIFICAÇÕESPROCESSO N° 11702-13 ENV A IRCE P/ATESTAR PG E CONT								
04116-09	ANTONIO JORGE PEREIRA BONFIM	Diretor	Não - 00/01	Não - 00/01	29/08/2009	R\$ 1.500,00	S	S
08259-09	JOSÉ SEBASTIÃO ROMÃO DOS SANTOS	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	07/05/2010	R\$ 1.000,00	N	N
07499-11	VALTAIRE ALVES MOREIRA	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	21/01/2012	R\$ 3.000,00	S	S
07508-11	LENILDO ALVES SANTANA	Prefeito	Não - 1/12	Não - 1/12	21/01/2012	R\$ 7.000,00	N	N
PARA ATESTAR PAGTO E CONTABILIZAÇÃOPROC 11702-13								
07508-11	LENILDO ALVES SANTANA	Prefeito	Não - 1/12	Não - 1/12	21/01/2012	R\$ 37.800,00	N	N
PARA ATESTAR PAGTO E CONTABILIZAÇÃOPROC 11702-13								
07767-12	José Alves de Souza	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	13/01/2013	R\$ 2.000,00	N	N
07766-12	LENILDO ALVES SANTANA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	25/05/2013	R\$ 1.500,00	S	S
07766-12	LENILDO ALVES SANTANA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	25/05/2013	R\$ 37.800,00	S	S
08950-13	José Alves de Souza	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	11/11/2013	R\$ 5.000,00	N	N
38596-13	JOSÉ ALVES DE SOUZA	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	14/12/2013	R\$ 2.000,00	N	N
38597-13	JOSÉ ALVES DE SOUZA	Presidente da	Não - 00/01	Não - 00/01	11/01/2014	R\$ 3.000,00	N	N

		Câmara						
08951-13	LENILDO ALVES SANTANA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	31/05/2014	R\$ 5.000,00	N	N
08951-13	LENILDO ALVES SANTANA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	31/05/2014	R\$ 37.800,00	N	N

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Public	Venc	Valor R\$	Divida Ativa	Execucao Fiscal
04683-96	JOSE SEBASTIÃO ROMÃO (DOS SANTOS)	VEREADOR		16/04/1998	R\$ 289,54	N	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM NOME DE JOSE SEBASTIÃO ROMÃO DOS SANTOS VALOR DE R\$289,54 PG. EFETUADO NO VALOR DE R\$1.072,58 CONF.PROC.13508-09, ENVIADO À 4ªIRCE P/ATESTAR CONTABILIZAÇÃO.							
04683-96	COCHISE R. ASSIS	VEREADORA		16/04/1998	R\$ 289,54	S	S
INSCRITA DA DIVIDA ATIVA LAVRADO T. OCORRENCIA							
04683-96	PAULO C. NASCIMENTO PINTO LEAL	VEREADOR		16/04/1998	R\$ 289,54	S	S
INSCRITO NA DIVIDA ATIVA LAVRADO TERMO OCORRENCIA							
04683-96	CLAUDIO LEMOS LIMA	VERADOR		16/04/1998	R\$ 434,47	N	N
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL-R\$434,47.							
04683-96	PEDRO BARACAT HABIB	VEREADOR		16/04/1998	R\$ 289,54	N	N
INSCRITO NA DIVIDA ATIVA LAVRADO TERMO OCORRENCIA							
04683-96	RAIMUNDO EDUARDO DA SILVA	VEREADOR		16/04/1998	R\$ 289,54	N	N
INSCRITO NA DIVIDA ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO R\$289,54							
05640-97	NIVALDA OLIVEIRA BARBOSA	VEREADORA		30/04/2000	R\$ 611,80	N	N
INSCRITO D. ATIVA R\$464,05- IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO NO VALOR DE R\$479,76							
05640-97	FLORISVALDO MARINHO DE SANTANA	VEREADOR		30/04/2000	R\$ 313,26	N	N
INSCRITO D. ATIVA R\$234,91							
05640-97	JOSEVAN ALVES DIAS	VEREADOR		30/04/2000	R\$ 304,55	N	N
INSCRITO D. ATIVA R\$232,71-IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO R\$238,82							
05640-97	DOMINGOS BARBOSA DE ANDRADE	VEREADOR		30/04/2000	R\$ 304,55	N	N
INSCRITO D. ATIVA R\$232,71 -IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO R\$238,82							
05640-97	JOSE VIEIRA BRAITT	VEREADOR		30/04/2000	R\$ 304,55	N	N
INSCRITO DA DIVIDA ATIVA NO VALOR DE R\$232,71- IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO NO VALOR DE R\$238,82							
05727-98	ASTOR JOSÉ MAURO RIBEIRO	PREFEITO			R\$ 14.552,34	N	N
VALORES ATUALIZ. ATÉ AGOSTO /98- INSC. DIV. ATIV R\$15.607,46 IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - R\$15607,46							
05727-98	ANTONIO JORGE PEREIRA BONFIM	VICE			R\$ 4.850,78	N	N
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL- R\$5202,48							
07410-99	PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS	PRESIDENTE		04/12/1999	R\$ 324,37	N	N
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.							
08658-00	JOSÉ HENRIQUE MORAES DE OLIVEIRA	PREFEITO		30/04/2002	R\$ 4.055,03	S	S
VICE-PREFEITO RAIMUNDO ESTEVES SANTOS -LAVARADO TOC PROC.8502/02 . PARC. EM 06 VEZES PROC.07644-06 N/ DCTE SEM NOTICIAS DOS RECOLHIMENTOS							
03385-01	JOSE HENRIQUE MORAES DE OLIVEIRA	PREFEITO	08/05/2002	15/04/2002	R\$ 27.680,09	S	S
VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATE ABRIL/2002- AUTORIZADO PARC. EM 06 VEZES PROC.07644-04 N/ DCTE-SEM NOTI- CIAS DOS RECOLHIMENTOS							
13310-00	JOSE HENRIQUE MORAES DE OLIVEIRA	PREFEITO	04/03/2004	31/01/2004	R\$ 13.200,00	S	S
VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ JANEIRO/04-AUTORIZADO PARC. EM 06 VEZES PROC.07644/04 N/DCTE- SEM NO- TICIAS DOS RECOLHIMENTOS							
09239-01	JOSÉ HENRIQUE MORAES DE OLIVEIRA	PREFEITO		22/01/2002	R\$ 246,60	N	N
VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ OUTUBRO/01							
38017-04	ADELSON OLIVEIRA DOS SANTOS	PRESIDENTE		05/10/2004	R\$ 9.504,80	N	N
VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ AGOSTO/04							
10803-06	JOSÉ HENRIQUE MORAES OLIVEIRA	PREFEITO		26/05/2007	R\$ 20.821,82	N	N

08782-07	NIRAILDO LEÃO COSTA	SECRETÁRIO		16/05/2008	R\$ 2.700,00	S	S
RESPONSÁVEL PELO DÉBITO DE R\$40.950,00 A SRª. MONALISA GONÇALVES TAVARES. ORDENADORA DA DESPESA							
08782-07	CRISTIANE FERNANDES DE S. ARRAES	SECRETÁRIA		16/05/2008	R\$ 5.940,00	S	S
RESPONSÁVEL PELO DÉBITO NO VLR DE R\$40.950,00 A SRA. MONALISA GONÇALVES TAVARES. ORDENADORA DA DESPESA							
08782-07	LUCIENE ALVES SANTOS	SECRETÁRIA		16/05/2008	R\$ 10.800,00	S	S
RESPONSÁVEL PELO DÉBITO NO VLR DE R\$40.950,00 A SRA. MONALISA GONÇALVES TAVARES. ORDENADORA DA DESPESA							
08782-07	TEREZINHA GONÇALVES TAVARES	SECRETÁRIA		16/05/2008	R\$ 10.800,00	S	S
RESPONSÁVEL PELO DÉBITO NO VLR DE R\$40.950,00 A SRA. MONALISA GONÇALVES TAVARES. ORDENADORA DA DESPESA							
08782-07	ANTÔNIO RAIMUNDO C. MENEZES	SECRETÁRIO		16/05/2008	R\$ 8.010,00	S	S
RESPONSÁVEL PELO DÉBITO NO VLR DE R\$40.950,00 A SRA. MONALISA GONÇALVES TAVARES. ORDENADORA DA DESPESA							
08782-07	JULIANA CAMPOS TAVARES	SECRETÁRIA		16/05/2008	R\$ 2.700,00	S	S
RESPONSÁVEL PELO DÉBITO DE R\$40.950,00 A SRA. MONALISA GONÇALVES TAVARES. ORDENADORA DESPESA							
07520-08	MONALISA GONÇALVES TAVARES	PREFEITA MUNICIPAL		29/12/2008	R\$ 59.698,17	S	S
HIST.: FEP/ROYALTIES R\$37.829,26, FIES R\$5.070,82, IPI R\$1.063,17 E GRATIF. SECRETÁRIOS R\$9.000,00=R\$52.963,25 ATUALZ.: FEP (R\$41.941,70). FIES E IPI-EXP.(R\$6.800,81) E PGT* INDEVIDO SECRETÁRIOS(R\$10.955,66 = R\$59.698,17							
11379-10	MONALISA GONÇALVES TAVARES	PREFEITA		20/06/2011	R\$ 1.895,00	S	S
08325-04	JOSÉ HENRIQUE MORAES DE OLIVEIRA			21/04/2011	R\$ 14.573,60	S	S
07767-12	JOSÉ ALVES DE SOUZA	PRESIDENTE DA CÂMARA		13/01/2013	R\$ 224,84	S	S
PROC 17902-13 ENV A IRCE P/ATESTAR PG E CONT. PAGO EM 12/11/2012 O VALOR DE R\$ 224,84							
08950-13	JOSÉ ALVES DE SOUZA	PRESIDENTE DA CÂMARA		11/11/2013	R\$ 3.240,00	N	N

Foram colacionados aos autos na resposta de diligência anual os comprovantes de recolhimento das multas relacionadas ao Processo TCM nº 7.766/12, de responsabilidade do Sr. Lenildo Alves Santana, pelo que se determina à SGE o desentranhamento dos documentos de fls. 697 a 699 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Ibicaraí, correspondentes ao exercício financeiro de 2013, consubstanciadas no Processo TCM nº 8.147/14, de responsabilidade do Sr. Lenildo Alves Santana, a quem se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$3.804,03 (três mil, oitocentos e quatro reais e três centavos), a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais, e se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), consoante Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se à SGE:

- a) o desentranhamento dos anexos 20 e 21 – pasta A/Z 03/08 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise;
- b) o desentranhamento dos documentos de fls. 697 a 699 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de dezembro de 2014.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.